



11. 203

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2718719/2023

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o Pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório supracitado, oriundo do Termo de Referência, acostado ao processo Processo Administrativo nº 2718719/2023, que teve como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de natureza contínua de vigia e portaria para atuar nas dependências dos prédios do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA.**

II – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, transcorrendo em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu a todo o rito estabelecido na legislação vigente, sendo observadas as exigências contidas no Decreto Federal 10.024/2019, e as demais no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar a forma de agrupamento dos referidos itens no sistema ComprasNet, a fim de torná-los mais benéfico aos possíveis licitantes, o que gerará mais celeridade ao processo licitatório.

Assim, em razão do exposto, o Pregoeiro decidiu exarar a presente justificativa objetivando a revogação da referida licitação, a fim de garantir que o critério de julgamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

“Menor Preço Global” constante do Edital, fosse observado quando da inserção dos itens no sistema ComprasNet, através do agrupamento dos mesmos, buscando primordialmente, a competitividade entre os licitantes e para a Administração Pública.

Desta forma, tendo em vista o interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios ao certame, sugerimos a revogação da licitação em tramitação, mantendo-se os termos do Edital disponibilizado, vez que o mesmo não sofrerá qualquer modificação, bem como a imediata republicação do mesmo e a consequente reabertura do prazo para realização da sessão pública via sistema ComprasNet.

Considerando as razões que ensejaram a presente Revogação, deverão ser novamente incluídos os itens no sistema ComprasNet, desta vez obedecendo ao que preconiza o Edital quanto ao julgamento das propostas pelo critério de Menor Preço Global, devendo, para tanto, serem agrupados os referidos itens no sistema.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos já citados, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o mesmo, da forma que foi lançado, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49, caput, da Lei 8.666/93, e Súmula 473 do STF, *in verbis*:


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



P. 205

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar os itens da forma como foram incluídos no sistema ComprasNet, passando os mesmos a figurarem de forma agrupada no sistema.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar tais itens referente ao processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse interim, pode-se afirmar, em suma, que a desconstituição do procedimento licitatório na sistemática introduzida pela Lei 8.666/93, exige e impõe à Administração não só a formulação de justificativa razoável, como ainda que se respeite e se garanta a ampla defesa e o contraditório, os quais somente estarão assegurados se previamente forem os licitantes cientificados dos motivos invocados pelo órgão ou entidade licitadora, garantindo-lhes a possibilidade de contraporem os seus argumentos e provas em face dos motivos apresentados.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar-se a forma como foram incluídos os itens no sistema ComprasNet para adequá-los a um novo certame, que melhor atenda os interesses da Administração Pública.


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

IV - DA DECISÃO

Desse modo, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este Pregoeiro recomenda a **REVOGAÇÃO** da forma como foram incluídos os itens no sistema ComprasNet para adequá-los a um novo certame.

Diante do exposto, ante toda a contextualização fática narrada com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa à análise do setor jurídico deste CREA-MA, e posterior encaminhamento à autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

São Luís, 05 de junho de 2023

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ

Pregoeiro CREA/MA